



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

1

PARECER JURIDICO 076/2.021
03 de Dezembro de 2021.

PROCESSO : PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 96/2021
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO
REQUERENTE DE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

“Que Dispõe Sobre Autorização para a Prefeitura Municipal de Querência/MT Ceder, Mediante Comodato, Imóvel Público à Associação protetora de animais de Querência - APAQ “

1.0 RELATÓRIO

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão acerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 96/2021 de autoria do poder Executivo que dispõe sobre ***“Autorização Para o Poder Executivo firmar contrato de Comodato de imóvel público de 1.000 (um mil m²) com Associação protetora de animais de Querência - APAQ .***

O projeto veio instruído com mensagem onde gestor afirma que a destinação de um local exclusivo para as instalações da Associação faz-se necessária haja vista que com o abandono diário, poucas cidades possuem planejamento previsto por lei para a vacinação e castração de animais de rua, além do encaminhamento para adoção e o que se nota na maioria dos municípios brasileiros é um aumento populacional desenfreado de cães e gatos e, conseqüentemente, a propagação de possíveis zoonoses, já que os animais podem se tornar hospedeiros e transmissores de doenças, o que configura como caso de saúde pública

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

2.0 ANÁLISE

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...)
Analisar e emitir parecer das matérias em
tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
FONE/FAX:(66) 3529 1119-1066



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

2

povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

2.1 Da Técnica Legislativa:

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Observa-se que o projeto está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência - RICQ.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem justificativa escrita, atendendo ao disposto no § 3º do artigo 154 da mesma norma regimental.

Neste ínterim, concernente a técnica legislativa desta proposição restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade, não contendo vícios de ordem formal ou procedimental, estando o mesmo apto a prosseguir em sua tramitação nesta casa de Leis.

2.2 Do Exame De Admissibilidade

Cumprido esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sob três perspectivas.

- a)** Autorização Constitucional aos Municípios para disciplinar a matéria em questão;
- b)** Respeito à preferência quanto à competência para desencadear o processo legislativo;
- c)** E respeito a direitos constitucionais ou instituições tuteladas por normas ou princípios constitucionais.

Pois bem, pertinente ao projeto "*sub examine*" verifica-se que a presente propositura de lei de autoria do Executivo Municipal, busca autorização legislativa para firmar Contrato de Comodato de bem imóvel público, com empresas privadas sediadas no Município de Querência.

A Proposta legislativa do senhor prefeito é legítima e de competência legislativa dos Municípios por força do inciso I, art. 30, da CRFB/88¹ e Art. 11 da LOMQ² em face ao interesse local.

¹ **Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

3

2.3 Análises do Tema : Cessão de Uso em forma de Comodato

Inicialmente teceremos alguns comentários acerca do tema. No que tange ao comodato, o mesmo tem sua previsão nos artigos 579 a 585 do Código Civil Brasileiro, é considerado um contrato unilateral, pois apenas uma das partes tem obrigações, é gratuito, onde uma pessoa, chamada de comodante no caso em tela o Município de Querência, entrega a outra, ou comodatário, coisa infungível.

O comodato é um tipo de empréstimo gratuito de coisas não fungíveis, ou seja, que não pode ser substituída e perfaz-se com a tradição do objeto. Os comodatários em regra não poderão dar em comodato, sem autorização especial, os bens confiados à sua guarda. O Comodato poderá ser feito por prazo indeterminado, não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.

O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos.

Se duas ou mais pessoas forem simultaneamente comodatárias da coisa, ficarão solidariamente responsáveis para com o comodante.

Não obstante a ementa traga em seu bojo o termo comodato, na verdade trata-se de Cessão de Uso de bem público, e sobre o assunto mister destacar que a ateria versa sobre modalidade de contrato administrativo, firmado pela Administração Pública, cujo objetivo é o uso privativo de bem público. A cessão de uso apresenta natureza jurídica obrigacional, não tem caráter precário e pode ser onerosa ou gratuita e deve ser precedida de licitação, excetuadas as hipóteses legais que admitem contratação direta.

Inicialmente devemos tecer algumas considerações sobre a utilização de bem público que tem como destinação primordial o atendimento ao interesse imediato da administração pública. A cessão de uso, na lição de Hely Lopes Meirelles, é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, sendo ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outras que deles está precisando.

A cessão de uso, foi instituída no ano de 1946, pelo Decreto-Lei nº 9.760/46 para as hipóteses em que bens imóveis da União, não utilizados em serviço público, pudessem ser cedidos quando houvesse interesse na concretização de auxílio ou colaboração. No ano

² **Art. 11** - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aos utilizados em seus serviços. (LOMQ)



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

4

de 2.020 por força da Lei 14.011/2020 trouxe a possibilidade de exigência de contrapartida, tais como a obrigação de construir e reformar no imóvel objeto da Cessão.

Mister pontuar que a cessão seja pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos, podendo se admitidas prorrogações por iguais períodos. A Cessão será formalizada por meio de termo ou de contrato, do qual constará as condições estabelecidas.

Regra geral, na cessão de uso, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, ideal baseado no princípio da isonomia fixado no inciso XXI do art. 37 da CRFB/88. Quanto à exigência de licitação, deve entender-se necessária sempre que for possível e houver mais de um interessado na realização do bem, evitando-se favorecimentos ou preterições ilegítimas.

2.4 Do Processo Legislativo: Das Comissões Permanentes:

Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão.

Instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação. A votação dar-se-á por meio simbólico, onde o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

No que se refere ao Quórum para aprovação deste Projeto Lei, o mesmo dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros desta Casa de Leis, em turno único de discussão e votação (art. 228 do R.I.).

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões:

- a) Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** (art. 363,I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade, Constitucionalidade e mérito;

3.0 CONCLUSÃO

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria tendo como análise a constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, **RECOMENDA que sejam** observados os procedimentos **licitatórios previstos em lei**, baseado no princípio da isonomia fixado no inciso XXI do art. 37 da CRFB/88, caso haja mais de um interessado na realização do bem.

Não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
FONE/FAX:(66) 3529 1119-1066



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
Procuradoria Jurídica

5

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Jurídica
Matrícula 39